

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Arrendatário desmatou: o dono responde pela multa ambiental?

Tribunal: TRF1 | Processo: 1007542-53.2021.4.01.4300

responsabilidade administrativa ambiental subjetiva proprietário arrendatário infração • multa ambiental proprietário não autor da infração arrendamento nulidade • embargo área arrendada responsabilidade do arrendatário desmatamento

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS SEGUNDA VARA FEDERAL AUTOS Nº: 1007542-53.2021.4.01.4300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE RODRIGUES DA COSTA REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I. RELATÓRIO 1. JORGE RODRIGUES DA COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA alegando, em síntese, que: (a) em 27/04/2018, o IBAMA lavrou em seu desfavor o Auto de Infração de nº 9138079-E por suposto descumprimento ao Termo de Embargo de nº 569419-C, este lavrado em 24/10/2011 sobre uma área de 272,91ha. da Fazenda Somava (enquadramento no artigo 70, §1º, c/c artigo 72, II, da Lei de nº 9.605/98; artigo 3º, II c/c artigo 79, caput, do Decreto de nº 6.514/08); (b) o aludido auto de infração originou o processo administrativo de nº 02029.000763/2018-03 que culminou na lavratura de multa no valor de R\$ 200.000,00; (c) em 02/05/2018, foi lavrado o Auto de Infração de nº 9192595-E em desfavor de EMPRESA DIAMANTE AGRÍCOLA S/A pelos mesmos fatos e fundamentos e no mesmo local, originando o processo administrativo de nº 02029.000779/2018-16; (d) em 30/10/2010, o autor celebrou Contrato de Arrendamento Rural com a empresa DIAMANTEAGRÍCOLA S/A com validade de seis anos, que foi renovado, em 01/10/2015, até o ano de 2025; (e) quando ainda vigente o contrato de arrendamento, na data de 19/05/2019, o autor realizou a venda da propriedade Fazenda Somava para a arrendatária; (f) o Auto de Infração de nº 501414, lavrado em 24/10/2011, que originou o Termo de Embargo de nº 569419-C (processo administrativo de nº 02029.000706/2011-40) foi fulminado pela prescrição judicialmente e, posteriormente, reconhecido pelo próprio IBAMA no procedimento administrativo; (g) na decisão revisional proferida no do aludido processo administrativo, houve o levantamento do embargo; (h) o autor, proprietário da área

autuada, é parte "ilegítima" (sic) para responder pelo dano, porque em nada contribuiu para o suposto dano ambiental, de responsabilidade única do arrendatário, possuidor direto do imóvel rural, não tendo sido provado nenhum nexo causal apto a imputar a responsabilidade indireta ao demandante; (i) quando o proprietário adquiriu o imóvel rural, em 28/06/2006, a área já estava desmatada, conforme relatório emitido pelo NATURATINS; (j) a responsabilidade exclusiva do arrendatário já foi reconhecida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária ao proferir decisão excluindo o autor do polo passivo da Ação Civil Pública de nº 1001665-40.2018.4.01.4300; (k) o IBAMA lavrou um auto em nome do autor/proprietário originário/arrendante e outro em desfavor do arrendatário e atual proprietário, sendo as duas autuações fundamentadas por utilização da mesma área de preservação permanente, estando patente a configuração do bis in idem, que justifica a anulação do auto de infração. 2. Com base nesses argumentos, juntou documentos, comprovante de recolhimento das custas judiciais (id nº 710932463), requereu produção de provas de maneira genérica e ainda o seguinte: (a) tramitação processual prioritária, em razão do autor ser pessoa idosa; (b) concessão de tutela antecipada para reconhecer a ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo com a consequente anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor; (c) ainda liminarmente, deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos do AI de nº 9138709/E e para ordenar que o IBAMA se abstenha de inserir o nome do autor no CADIN e Débito em Dívida Ativa; (d) quando ao mérito, declaração da nulidade da multa e, subsidiariamente, exclusão do agravamento imposto na multa lavrada por ausência de circunstâncias que autorizem a lavratura feita em duplicidade; (e) ainda quanto ao mérito e subsidiariamente, no caso de manutenção da multa, que seja reduzido seu valor para o mínimo legal; (f) condenação da requerida no pagamento dos ônus sucumbenciais. 3. Foi ordenada a intimação do requerente para emendar a inicial retificando os seguintes pontos (id nº 711228465): a1) formular pedidos certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324) quanto ao mérito, congruentes com as causas de pedir e medida urgente postulada, devendo identificar o ato a ser invalidado. Neste ponto, é importante esclarecer que o demandante não formulou pedido de mérito concernente à invalidação da sanção aplicada, limitando-se a postular tutela de urgência; a2) atribuir à causa valor correspondente ao valor atualizado da multa aplicada; a3) comprovar a atual fase do processo administrativo, se a dívida foi inscrita na dívida ativa e se há execução fiscal em curso. 4. A inicial foi aditada, oportunidade em que o autor complementou os pedidos de mérito, formulando pedido de reconhecimento de sua "ilegitimidade passiva" (sic) para figurar no polo passivo, com a consequente anulação AI de nº 9138709/E e do Processo Administrativo de nº 02029.000763/2018-03. Reafirmou ainda o valor da causa (R\$ 440.000,00). Quanto à atual fase do processo administrativo, afirmou que se encontra em sede de recurso administrativo (id nº 760817975). 5. A inicial, com sua posterior emenda, foi recebida, a tramitação prioritária deferida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (id nº 767074519). 6. O IBAMA apresentou contestação alegando que (id nº 857441052): (a) foi lavrado contra o demandante o Auto de Infração de nº 9138709-E, por "Descumprir o termo de embargo 569419-C, lavrado em 24/10/2011, lavrado em uma área de 272,91 hectares", tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 220.000,00; (b) houve a autuação com enquadramento nos arts. 70, §1º, e 72, II da Lei 9.605/98 c/c art. 3º, II e art. 79, do Decreto 6.514/08; (c) os fatos que ensejaram a autuação foram minuciosamente descritos no relatório de fiscalização; (d) foi então instaurado o processo administrativo de nº 02029.000763/2018-03 para apurar a infração ambiental, ainda não concluído; (e) tanto a autoria quanto a materialidade da infração ambiental restou evidenciada, em razão de conduta comissiva; (f) em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, cabia ao autor comprovar vícios na autuação, o que não foi ocorrido no presente caso; (g) a súmula 618, do STF, afirma ser plenamente aplicável às ações de degradação ambiental a inversão do ônus probante, cabendo ao infrator comprovar que não cometeu a infração ou que há vícios no procedimento administrativo; (h) não existiu comprovação da alegada duplicidade de punição (bis in idem). 7. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais e sua condenação nos ônus sucumbenciais. 8. Em sede de réplica a parte autora rechaçou os argumentos apresentados na contestação, reiterou os pedidos feitos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 906391090). 9. O IBAMA não manifestou interesse na instrução probatória (id nº 941294151). 10. Os autos foram conclusos em 23/02/2022. 11. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO 12. Verifico que estão presentes os pressupostos da admissibilidade do exame do mérito. 13. Não se verificou a ocorrência de decadência ou

prescrição. DA PRECLUSÃO PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL 14. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, após analisar e enfrentar todas as teses argumentativas dos autores, foi decidido nos seguintes termos (id nº 767074519): "(...) TUTELA PROVISÓRIA A tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do alegado direito e do perigo da demora (CPC, artigo 300). Intenta o autor, em sede de liminar, a suspensão do Auto de Infração de nº 9138709/E, lavrado em seu desfavor pela autarquia federal ambiental em 27/04/2018 em razão de suposto descumprimento do Termo de Embargo de nº 569419-C, datado de 24/10/2011 sobre área de 272,91ha. da Fazenda Somava. Para oferecer sustentáculo ao seu pedido, o demandante alega: (a) o TE de nº 569419-C, originado do auto de infração de nº 501414, lavrado em 24/10/2011, foi levantado em razão da nulidade do aludido Auto de Infração, pois houve a declaração de prescrição intercorrente no processo administrativo de nº 02029.000706/2011-40; (b) sua ilegitimidade para figurar como poluidor/responsável administrativo por qualquer dano ambiental ocorrido na propriedade, vez que pactuou com EMPRESA DIAMANTE AGRÍCOLA S/A Contrato de Arrendamento Rural desde 30/10/2010, sendo que, em 19/05/2019, firmou a venda da propriedade rural ao até então arrendatário; (c) houve lavratura de dois autos de infração em razão dos mesmos fatos e com os mesmos fundamentos legais, sendo um lavrado em seu desfavor em 27/04/2018 (AI nº 9138079/E) e o outro em desfavor da EMPRESA DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (ai Nº 9192595-E). EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL A tese de irregularidade do auto de infração de nº 9138709/E em razão de não ter havido qualquer infração ambiental, pois houve a baixa do Termo de Embargo de nº 569419-C, não parece merecer prosperar. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a baixa do Termo de Embargo de nº 569419-C somente foi ordenada pela instância revisora administrativa em 01/10/2019 (id nº 710798990). As decisões anteriores, apesar de se manifestarem favoráveis ao pedido de declaração de prescrição, decidiram manter a sanção dos embargos (decisão proferida em 19/10/2018 – id nº 710798979 e em 03/07/2019 – id nº 710798986). Assim, na data da lavratura do auto de infração de nº 9138709/E (27/04/2018), o Termo de Embargo estava vigente e emanando seus efeitos. A decisão que ordenou a baixa do embargo não teve qualquer menção em efeito retroativo, até mesmo porque, em razão do princípio de maior proteção ao meio ambiente, não poderia retroagir. Portanto, houve a infração administrativa que deu origem ao Auto de Infração. NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO O demandante sustenta a tese de negativa de autoria do fato infracional ambiental, inadequadamente denominada pela parte como sendo ilegitimidade passiva. Sustenta que não pode ser punido como responsável/poluidor pela infração objeto do auto de infração nº 9138709/E em razão de Contrato de Arrendamento Rural do imóvel para terceiro. Ocorreu a assinatura de Contrato de Arrendamento Rural entre o autor JORGE RODRIGUES DA COSTA e a DIAMANTE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na data de 30/10/2010, tendo como objeto a totalidade da Fazenda Somava e outro imóvel rural denominado de Fazenda Dois de Abril de São Domingos. A validade do instrumento contratual foi, inicialmente, de seis anos, com registro em Cartório (id nº 710798956). Em 01/10/2015, novo Contrato de Arrendamento foi assinado entre as mesmas partes, tendo o mesmo objeto e também registrado em cartório, com a validade até 31/12/2025 (id nº 710798960). Ainda com o último Contrato de Arrendamento vigente, JORGE RODRIGUES DA COSTA vendeu a propriedade Fazenda Somava à empresa DIAMANTE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A (DIAMANTE AGRÍCOLA) por meio de Escritura Pública do Contrato de Compra e Venda lavrada em cartório na data de 22/05/2019 (id nº 710798966). Portanto, no momento da lavratura do AI nº 9138709/E, em 27/04/2018, o segundo Contrato de Arrendamento, assinado em 01/10/2015 e com validade até 31/12/2025, ainda estava em curso: JORGE RODRIGUES DA COSTA, proprietário da Fazenda Somava e arrendador e DIAMANTE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A (DIAMANTE AGRÍCOLA), arrendatária, tendo a posse e o usufruto da propriedade. É sabido que não se pode confundir a responsabilidade civil com a administrativa e penal na esfera da proteção ao meio ambiente. Enquanto a responsabilidade civil ambiental é objetiva, a administrativa e penal, por importarem sanções, é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do dolo ou culpa para sua configuração. Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se pode afastar de pronto a legitimidade do autor para figurar no Auto de Infração. Isto porque o próprio Contrato de Arrendamento, em sua Cláusula Quarta, estabelece a responsabilidade solidária do Arrendante e do Arrendatário quanto à conservação dos recursos naturais (id nº 710798960). Para afastar a responsabilidade do autor pelo suposto dano ambiental será necessária dilação probatória a fim de comprovar a autoria do

suposto ilícito ambiental, inexistência de dolo ou culpa, omissiva ou comissiva, vez que nenhum documento trazido com a inicial é capaz de infirmar a materialidade e autoria dos fatos que deram origem ao auto de infração ora questionado, devendo prevalecer, a início, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE Em relação à autuação em duplicidade, em desfavor do autor e da DIAMANTE AGRÍCOLA, por si só também não é capaz de ofertar sustentáculo ao pedido liminar de suspensão do Auto de Infração em razão da responsabilidade solidária pelo suposto dano ambiental o qual, repiso, em nenhum momento foi questionado pelo autor. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a antecipação da tutela requer “cenário fático indene de qualquer dúvida razoável” (REsp 410.229, rel. Min. Menezes Direito), circunstância que não vislumbro no presente caso”. 15. Conforme enfatizado, todas as teses autorais foram devidamente enfrentadas para embasar o indeferimento da medida liminar postulada pelo demandante: (a) a tese da inexistência da infração ambiental foi refutada, restando comprovado que houve a infração administrativa que deu origem ao Auto de Infração de nº 9138709/E; portanto, a materialidade está presente. (b) a tese de negativa de autoria do fato foi afastada com embasamento precípuo na ausência de prova incontestada acerca da autoria do ilícito ambiental, deixando expressa a necessidade de instrução probatória para que autor pudesse infirmar a autoria dos fatos imputados no auto de infração, sob pena de prevalência da veracidade e legitimidade do ato administrativo. Vejamos: (...) Para afastar a responsabilidade do autor pelo suposto dano ambiental será necessária dilação probatória a fim de comprovar a autoria do suposto ilícito ambiental, inexistência de dolo ou culpa, omissiva ou comissiva, vez que nenhum documento trazido com a inicial é capaz de infirmar a materialidade e autoria dos fatos que deram origem ao auto de infração ora questionado, devendo prevalecer, a início, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. (c) a tese da autuação em duplicidade foi rechaçada com base na responsabilidade solidária em matéria ambiental, não questionada pelo autor. 16. Registro que os atos da Administração Pública são revestidos de atributos que condizem com as prerrogativas do Poder Público, dentre as muitas que a colocam em posição de supremacia sobre o particular. 17. Nesse rol estão inseridos os atributos de presunção de legitimidade e de veracidade de todo ato administrativo. 18. O primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei. Em virtude de tal atributo, presume-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. 19. A presunção relativa de veracidade, por sua vez, diz respeito aos fatos. Em decorrência deste, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, cabendo ao administrado provar suas eventuais alegações. 20. Assim, ao autor caberia fazer prova irrefutável para contrariar a veracidade das informações constantes nos autos de infração, dentre elas, a alegada ausência de autoria, de responsabilidade pelo dano ocasionado ao meio ambiente, dano este comprovado, vez que restou afirmada na decisão inicial a existência da materialidade do fato. 21. Conforme já enfatizado, na decisão inicial restou expressa a necessidade de dilação probatória. 22. A parte requerente, entretanto, intimada a apresentar réplica e especificar provas (id nº 859447553; id nº 860381628), requereu, voluntária e categoricamente, o julgamento antecipado do mérito (id nº 906391090). Não se desincumbiu, portanto, do ônus de desconstituir a presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato administrativo questionado. 23. Verifico, pois, a preclusão para o autor comprovar as questões fáticas suscitadas na inicial. A instrução probatória poderia trazer embasamento para sustentar o argumento autoral de inexistência de responsabilidade, de ausência de autoria da infração ambiental. A parte demandante, podendo requerer provas, entretanto, não o fez. 24. Assim, merece ser prestigiada a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que o autor deseja combater. 25. Ademais, não houve apresentação de nenhuma prova capaz de afastar a responsabilidade do autor, tendo em vista que, no momento da lavratura do AI nº 9138709/E, em 27/04/2018, o segundo Contrato de Arrendamento, assinado em 01/10/2015 e com validade até 31/12/2025, ainda estava em curso, contrato este que estabelece, em sua Cláusula Quarta, a responsabilidade solidária do Arrendante e do Arrendatário quanto à conservação dos recursos naturais (id nº 710798960). 26. Por estarem presentes tanto a autoria quanto a materialidade da infração ambiental, não merece ser anulado o Auto de Infração de nº 9138709/E e, por consequência lógica, o processo administrativo de nº 02029.000763/2018-03 e a multa dele originada. ÔNUS SUCUMBENCIAIS 27. A parte demandante adiantou as custas processuais (id nº 710932463). Deverá, no entanto, pagar as custas finais e os honorários advocatícios sucumbenciais. No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração as seguintes balizas versadas no art. 85, §§2º, 3º e 4º, do CPC/2015: (a) grau de zelo

profissional: o Procurador Federal do IBAMA comportou-se de forma zelosa no exercício da defesa; (b) lugar da prestação do serviço: o processo tramita em meio eletrônico, o que não envolve elevação de custos na apresentação da defesa; (c) natureza e importância da causa: o valor da causa é significativo e o tema debatido demonstra a importância da causa (proteção ao meio ambiente); (d) trabalho realizado pelo advogado e tempo por ele exigido: o Procurador Federal do IBAMA apresentou argumentos pertinentes e não criou incidentes infundados; o tempo por ele dispensado foi curto em razão da rápida tramitação do processo. 28. Levando em consideração a análise acima, fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa até o limite de 200 salários mínimos, acrescidos de 9% do valor atualizado da causa acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos. REEXAME NECESSÁRIO 29. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque não restou sucumbente a Fazenda Pública (CPC/2015, art. 496). DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO 30. Eventual apelação terá efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1012 e 1013). III. DISPOSITIVO 31. Ante o exposto, resolvo o mérito das questões submetidas ao crivo judicial (CPC/2015, art. 487, I) da seguinte forma: (a) rejeito o pedido da parte autora de anulação do Auto de Infração de nº 9138709/E, do processo administrativo de nº 02029.000763/2018-03 e da multa deles originadas; (b) condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Procurador Federal do IBAMA, fixando estes em 12% sobre o valor atualizado da causa até o limite de 200 salários mínimos, acrescidos de 9% do valor atualizado da causa acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL 32. O registro e a publicação são automáticos no processo eletrônico. 33. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar somente as seguintes providências: (a) intimar as partes desta sentença; (b) aguardar o prazo para recurso. 34. Palmas, 24 de março de 2022. Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.